



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2023.

**Of. N° 3.234/2.023-C.M.**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 62/2023** que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - SAERP”**, consubstanciado no **Autógrafo n° 156/2023**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

**Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar n° 3.206, de 10 de novembro de 2023.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

### **DISPOSITIVOS VETADOS:**

#### **Inciso VI e Parágrafos 5º e 6º do Artigo 2º**

### **JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O inciso VI do art. 2º incorre em inconstitucionalidade e contraria o interesse público, ao estabelecer que *“para dívidas de grande vulto, ou seja, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a negociar com o sujeito passivo, condições de pagamento, bem como fixar a porcentagem de descontos incidentes sobre juros, multas moratórias e penalidades pecuniárias”*.

De um lado, o dispositivo não detalha a quais “condições de pagamento” e a quais percentuais de desconto ele se refere, provocando falta de clareza e insegurança jurídica, em contrariedade ao supratranscrito art. 11, II, “a” da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De outro, o inciso VI inserido ao art. 2º cria tratamento privilegiado aos débitos de grande vulto, definidos como *“acima de R\$ 1.000.000,00”*, em detrimento dos titulares de débitos de menor vulto, que ficariam alijados das citadas condições especiais de pagamento e porcentagem de descontos incidentes sobre juros e multas.

Além de contrariar o interesse público, tal dispositivo é inconstitucional e fere o princípio da igualdade, valor-maior do Estado de Direito, consagrado no art. 5º da Constituição.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Quanto ao § 5º do art. 2º, o dispositivo inserido pela Emenda Aditiva nº 1, contraria o interesse público e a legislação, ao estabelecer que “*os prazos previstos na presente lei complementar, serão considerados em dobro, quando o titular do acordo e do débito, for uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos e lucrativos, ou outras organizações do terceiro setor nestas condições*”.

Ocorre vício idêntico, pelas mesmas razões, no § 6º do art. 2º, ao dispor que “*também terão prazos considerados em dobro, daqueles previstos na presente lei, quando o titular do acordo e do débito, for pessoa em situação de vulnerabilidade pessoal, social, afetiva e/ou econômica, devidamente cadastrada no CADUNICO (Cadastro Nacional Unificado para Programas Sociais) ou aposentados com benefício de até o valor de dois salários mínimos*”.

Ambos os dispositivos supracitados – §§ 5º e 6º do art. 2º – são vagos e causam insegurança jurídica, pois não especificam a quais “prazos previstos na presente lei complementar” ou “daqueles previstos na presente lei” eles se referem.

Estabelecendo-se prazos em dobro para alguns beneficiários, abrir-se-á margem interpretativa para o descumprimento do dispositivo que fixa o dia 20 de dezembro de 2023 como prazo-limite para adesão ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO SAERP 2023, nos termos do § 3º do art. 1º.

Nesse sentido, os §§ 5º e 6º do art. 2º provocam antinomia e conflitam com o § 3º do art. 1º, comprometendo-se a precisão do texto normativo, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II - para a obtenção de precisão:*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

Ademais, a eventual contagem em dobro dos prazos significaria a possível prorrogação da adesão ao Programa até 2024, em vez da data-limite 20 de dezembro de 2023, comprometendo-se o planejamento fiscal do Município para atendimento das metas bimestrais de arrecadação previstas na legislação orçamentária, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Não se pode perder de vista, também, que o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe, de forma expressa, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em anos eleitorais.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 156/2023**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal